



Referência: 8500015-21.2021.8.06.0121

Interessado: Gilvan Brito Alves Filho

Assunto: Ajuda de Custo por Exercício Cumulativo de Função

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor de R\$ 2.320,33 (dois mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos), correspondente à Ajuda de Custo por Exercício Cumulativo de Função por exercer a função de Diretor de Fórum da Comarca de Massapê, no período de 01 a 10 de maio e 31 de maio de 2020 e de Coordenador de CEJUSC da Comarca de Massapê, no período de 01 a 30 de junho de 2020, incluindo o valor referente ao 13º Salário proporcional de 2020 cuja despesa está vinculada ao primeiro grau de jurisdição.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Fortaleza, em 01 de Outubro de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 129/2021

Processo Administrativo nº 8516634-98.2021.8.06.0000

Assunto: Ressarcimento de remuneração de servidor cedido ao TJCE

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Autorizamos, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 9º e 15º, da Portaria nº.320, de 17 de fevereiro de 2021, a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 2.237,73 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais, e setenta e três centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, vantagens e encargos sociais do servidor Pedro Cavalcante Xavier Júnior, ora cedido a este Tribunal, referente ao mês de agosto de 2021, cuja despesa está vinculada ao 2º Grau de Jurisdição.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de Setembro de 2021

DESPACHO

Processo Administrativo nº 8501227-52.2021.8.06.0000

Assunto: Isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Interessado: Maria Excelsa Pereira da Silva, aposentado.

DEFIRO a isenção do imposto de renda retido na fonte, com efeitos a partir de maio/2020, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, materializada no Parecer nº 1341/2021, nos autos.

À SGP para cumprimento.

Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 21/2021/CGJCE

Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pela CERICE e pelos oficiais de Registro de Imóveis relativos à recepção e aos procedimentos decorrentes do encaminhamento de arquivos eletrônicos estruturados.

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir, disciplinar e orientar os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que foi desenvolvido um módulo específico dentro da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará (CERICE), “e-protocolo” destinado a receber documentos em formato XML, sendo necessário estabelecer orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pela CERICE e pelos oficiais de Registro de Imóveis relativos à recepção e aos procedimentos decorrentes do encaminhamento de arquivos eletrônicos estruturados,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Este provimento estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e Oficiais de Registro de Imóveis do Ceará relativo ao intercâmbio eletrônico de documentos digitais estruturados, originados de instrumentos públicos, particulares, administrativos e títulos de crédito, sob a forma de "Extratos".

§ 1º São dados estruturados, para os efeitos deste artigo, aqueles organizados e representados por estrutura rígida, previamente planejada para seu armazenamento e recuperação em banco de dados eletrônico.

§ 2º Ficam aprovados os leiautes das estruturas dos Extratos, descrevendo seus elementos, e a sua organização, além de estabelecer regras de preenchimento de conteúdo e de obrigatoriedade de cada elemento ou grupo de informação, bem como os arquivos validadores XSD (XML Schema Definition), quando estruturado em XML (Extensible Markup Language), ou outro formato de arquivo estruturado, constantes dos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 3º As alterações de leiaute e da estrutura de dados realizadas são controladas através da atribuição de um número de versão.

DO TÍTULO POR EXTRATO ELETRÔNICO ESTRUTURADO

Art. 2º O Extrato estruturado elaborado de conformidade com o presente provimento é título hábil para fins do Registro de Imóveis e será encaminhado para as unidades de Registro de Imóveis do estado pela plataforma da Central de Serviços Eletrônicos CERICE, dispensadas a apresentação da respectiva imagem, de contrato padrão ou de suas cláusulas textuais, ou por meio de plataformas eletrônicas das próprias serventias, desde que observada a regulamentação do ONR.

Art. 3º Os documentos que acompanharem o Extrato serão apresentados em documento eletrônico nativo, e, caso sejam digitalizados, observarão o formato PDF com assinatura digital.

§1º No momento da apresentação eletrônica do Extrato para registro, as instituições financeiras poderão solicitar o arquivamento conjunto da cópia integral do instrumento contratual que lhe deu origem, em formato PDF/A e assinado com certificado Digital ICP-Brasil, vedada esta exigência pelo Oficial de Registro de Imóveis.

§2º Na hipótese acima, os atos registrais serão realizados somente com base no Extrato, sendo da instituição financeira a responsabilidade civil e criminal pela fiel correspondência deste com o instrumento particular que lhe deu origem.

DO PROTOCOLO DE TÍTULOS APRESENTADOS POR EXTRATO

Art. 4º O Extrato estruturado dos títulos referidos no art. 221 da Lei 6.015/73 será prenotado no Livro 1 – Protocolo, independentemente da apresentação de documentos físicos ou cópias digitalizadas, e será título hábil a registro o título, desde que assinado digitalmente com certificado digital ICP-Brasil:

I - pelo tabelião de notas, no caso do traslado ou certidão de escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Companhias Securitizadoras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as Companhias de Habitação integrantes da administração pública e entidades Administradoras de Consórcios constituídas na forma da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, em suas operações ativas com garantia imobiliária, no caso do instrumento particular com força de escritura pública;

III - pelos entes federativos, no caso do contrato ou termo administrativo assinado no âmbito de programas de alienação de imóveis e de regularização fundiária;

IV - pelos entes federativos, no caso da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

V - por instituição financeira ou entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, no caso do título decorrente de operação de crédito realizada por produtor rural, no âmbito da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

VI - pelo titular do domínio transmitido, dispensada a assinatura do devedor fiduciante, no caso dos instrumentos particulares autorizados por lei ou com força de escritura pública;

VII - por todas as partes, no caso dos títulos admitidos a registro, desde que o extrato esteja conforme os requisitos legais e leiautes aprovados;

VIII - por outras pessoas jurídicas, que observarem os requisitos da API disponibilizada no portal.

§1º Adotadas as cautelas e formato do Extrato, poderá ser recepcionado Extrato de Cédula de Crédito (ECC), com a indicação de seus favorecidos, aditivos e endossos.

§2º O Extrato será recepcionado e processado sob uma única prenotação, ainda que tenha por objeto diversos imóveis, incluindo os documentos e certidões anexos ao Extrato, necessários para a prática do ato de registro e averbações conexas, tais como o termo de liberação da garantia e pacto antenupcial.

§3º O encaminhamento de títulos para mero exame e cálculo dos emolumentos ocorrerá na forma ordinária de apresentação física do documento diretamente na serventia ou dentro da sistemática que for adotada, respectivamente, pela unidade de registro de imóvel, Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Art. 5º Fica instituído o Documento Auxiliar do Extrato Eletrônico (e-DAE), destinado a propiciar a leitura humana do conteúdo do arquivo eletrônico, o qual será gerado em PDF a partir do Extrato digital estruturado e assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, e encaminhado através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§ 1º O e-DAE não poderá conter informações que não existam no arquivo original estruturado.

§ 2º O Oficial de Registro de Imóveis deverá manter o Extrato e, quando o caso, o e-DAE, em arquivos digitais originais, sob sua guarda e responsabilidade.

§ 3º As serventias que disponham de sistemas de importação e processamento do XML ficam dispensadas da geração e arquivamento do Documento Auxiliar do Extrato Eletrônico (e-DAE).

§ 4º Eventual certidão de documento arquivado será emitida a partir do Documento Auxiliar do Extrato Eletrônico (e-DAE) já arquivado ou gerado a partir dos dados estruturados.

DA QUALIFICAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS POR EXTRATO

Art. 6º Após a prenotação, o Oficial do Registro de Imóveis procederá ao exame exaustivo do título apresentado por Extrato estruturado.

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, deverão ser formuladas de uma só vez, motivadamente, por escrito, de forma concisa, clara e objetiva, para que o interessado possa satisfazê-las ou requerer a adoção dos procedimentos cabíveis, vedadas



expressões genéricas, tais como “para os devidos fins”, “para fins de direito” e outras congêneres.

§ 2º Ressalva-se a emissão de nova nota de exigência, exclusivamente, na hipótese de, cumpridas as exigências primitivamente formuladas, surgirem elementos que não constavam do título anteriormente qualificado ou que surgirem em razão do cumprimento das exigências formuladas anteriormente.

§3º Qualificado o título como apto, o Oficial do Registro de Imóveis então procederá ao cálculo integral dos emolumentos e o informará ao interessado via Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§4º O cumprimento das exigências depois de vencida a prenotação torna desnecessário novo requerimento de prenotação e a apresentação de formulário ou cópia do título eletrônico, devendo o Oficial realizar a nova prenotação com o número de ordem que lhe competir, mediante o pagamento de nova prenotação.

Art. 7º A qualificação registral e os atos registrais serão efetuadas com base no Extrato, podendo, o Oficial de Registro, realizar o confronto dos dados do Extrato com os constantes dos instrumentos particulares anexados em PDF/A, em relação a especialização subjetiva e objetiva do contrato.

§1º Não serão objeto de qualificação registral cláusulas ou condições não constantes das informações do extrato eletrônico.

§2º Ao Oficial de Registro de Imóveis é vedado fazer exigências de complementação de dados ou cláusulas para a prática dos atos registrais quando o Extrato contiver os dados obrigatórios previstos neste provimento.

§3º A formalização da manifestação da vontade das partes, na forma da lei, é responsabilidade da instituição que subscreve o Extrato, incumbindo ao Oficial de Registro de Imóveis apenas verificar a integridade, autenticidade e procedência do Extrato.

§4º Do Extrato não haverá menção às eventuais testemunhas contratuais, tanto nos contratos privados, quanto nos contratos administrativos.

Art. 8º Tratando-se de pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e filiação são suficientes para individualização do cidadão; se pessoa jurídica, é suficiente o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§1º Constando no título a inscrição no CNPJ, não deve ser exigido o NIRE atribuído pela Junta Comercial ou os dados do registro constitutivo no Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica ou na Ordem dos Advogados do Brasil ou, ainda, o número do ato legislativo de criação, conforme o caso, ou registro na forma legal do país de origem no caso de Pessoa Jurídica Estrangeira, nos termos do artigo 176, § 1º, III, 2, “a” da Lei nº 6.015/73.

§2º As partes devem ser qualificadas conforme consta no título, vedada a exigência de certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais para comprovação do estado civil ou de declaração de que os adquirentes não se encontram em união estável, exceto quando houver divergência em relação ao acervo da serventia.

Art. 9º Será dispensada a apresentação da escritura de pacto antenupcial, devendo ser apresentada a certidão atualizada do registro deste.

Parágrafo único. A omissão da indicação do regime de bens de casamento lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o registro, desde que no ato da transmissão ou oneração compareçam ambos os cônjuges, facultando-se a averbação do regime de bens posteriormente, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 10. Na qualificação dos instrumentos particulares com força de escritura pública, para todos os fins de direito, nos termos do art. 61 § 5º da Lei nº 4.380/1964, nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos I a V, é desnecessário aferir:

I - a representação das partes, desde que o extrato tenha sido firmado por representante de instituição referida no inciso II do artigo 4º, não se podendo exigir instrumento de procuração neste caso.

II - a representação societária das pessoas jurídicas, dispensada a exibição e conferência pelo Oficial do Registro de Imóveis do estatuto, contrato social ou atos constitutivos e subseqüentes alterações.

Art. 11. É indispensável a indicação no Extrato da fração ideal de terreno relativa a imóveis decorrentes de incorporação imobiliária ou condomínio especial, devendo ser publicado para a sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, estado, número da unidade e bloco, se for o caso, ou do lote e quadra.

Art. 12. O Oficial de Registro dispensará o recolhimento de tributos apenas nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A descrição no Extrato dos impostos pagos pela transmissão imobiliária, com indicação de valor e do número da guia, dispensa a anexação do comprovante respectivo quando o pagamento puder ser comprovado em sítios oficiais.

Art. 13. Quando a tramitação do título depender de informações disponíveis na própria serventia ou de certidões e documentos que podem ser obtidos gratuitamente na rede mundial de computadores, deverá o Oficial de Registro de Imóveis obtê-los, vedada a devolução do título para cumprimento de exigências de retificações e aditamentos do título.

Art. 14. Na qualificação registral, ao Oficial de Registro de Imóveis é vedado adentrar nas questões atinentes às anulabilidades do título que, destituídas de interesse público, somente são invocáveis pelos interessados na esfera contenciosa, e que exigem processo regular e sentença (CC, art. 177).

Art. 15. A emissão da certidão do registro de imóveis é requisito para lavratura de atos de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais, sendo suficiente a menção genérica de sua expedição, vedada a exigência de apresentação de certidão imobiliária no momento da qualificação registral, exceto se a matrícula ou transcrição estiver aberta em outra circunscrição imobiliária.

Art. 16. Na qualificação do Extrato, o Oficial de Registro de Imóveis exigirá a apresentação de certidões de feitos ajuizados, de certidões fiscais das partes ou do imóvel, de prova da quitação de obrigações condominiais ou declaração de dispensa expressa destes documentos ou assunção de responsabilidades pelo adquirente.



Art. 17. Não se negará a realização do ato registral por falta de elementos ou dados relativos à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, nos termos do art. 42 do Provimento CNJ nº 88/2019.

§1º A verificação sobre a qualidade de a parte ser Pessoa Politicamente Exposta (PEP) deve ser feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, mediante consulta diretamente no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), vedada exigência de declaração expressa no título ou em separado.

§2º Será exigida, quando houver pagamento em espécie, a declaração expressa no Extrato ou em separado sobre a existência do pagamento em moeda corrente e nacional, para fins de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

DE TÍTULOS APRESENTADOS POR EXTRATO

Art. 18. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação constante da Tabela de Custas e Emolumentos de cada unidade da Federação, que será pago no ato da remessa do título.

§1º Após a prenotação o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I - Quando o título estiver apto para registro e/ou averbação os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito os procedimentos registrares serão finalizados, com realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrares efetivados.

II - Quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet.

III - Cumpridas as exigências de forma satisfatória, proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior, não se conformando o apresentante com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

§2º Os atos registrares serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis competente para a prática do ato registral ou por meio da Central de Serviços compartilhados.

§3º Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

§4º O Oficial deverá examinar a legalidade e a validade do título nos 15 (quinze) primeiros dias do prazo da prenotação. Retornando o título apresentado anteriormente, o Oficial terá os 15 (quinze) dias restantes para providenciar o registro do título apresentado.

§5º Em caso de qualificação positiva do título, o prazo para a prática do ato será, no máximo, de 15 (quinze) dias, contados a partir do pagamento dos emolumentos.

Art. 19. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, 30 de setembro de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 740/2021

Instauração de Processo Administrativo Disciplinar

A JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições normativas que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o constante do Processo Administrativo nº 8506906- 30.2021.8.06.0001 ;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 463/2018 (DJE 20.09.2018), da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, bem como o previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 30 e 31 da Lei nº 8935 de 1994, e no Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará);

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de Processo administrativo Disciplinar, nos termos da Seção V, art. 158 e seguintes da Resolução nº 03/2020 - Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça, a ser conduzida pela Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar falta funcional em razão de afronta ao art. 14, inciso XV e XVII, do Provimento nº 08/2014, por parte do Sr. José Evandro de Melo Junior, Titular do 6º Ofício de Notas de Fortaleza/CE, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, Fortaleza, 29 de Setembro de 2021.

Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo

Juíza Diretora do Fórum e Corregedora Permanente
das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Fortaleza/CE